



À PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÇABA

SECRETARIA DE SAÚDE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

REF: PE 003/22 – SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS GERAIS, MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR E ODONTOLÓGICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITAIÇABA

PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS

LTDA, CNPJ n. 01.722.296/0001-17, situada na Av. Presidente Costa e Silva, 2382, Mondubim, CEP: 60752-694, Fortaleza/CE, representada por este que a subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** pelos fatos e direito a seguir expostos:

DOS FATOS

Insurge-se a Recorrente contra a decisão do(a) pregoeiro(a) que a desclassificou para o lote 18 – item 260 - *TIRA REAGENTE PARA MEDIR GLICEMIA CAPILAR (ACCU-CHECK) ACTIVE FRASCO COM 50 UNIDADES- MARCA: GLICCO*, após a empresa SELLENE



entrar com um recurso alegando que a marca cotada pela PANORAMA não era compatível com as exigências do termo de referência.

O instrumento editalício exige que a tira reagente seja ACCU-CHECK ACTIVE, que somente a fabricante ACCU –CHECK produz.

Como sabido, no âmbito das licitações, a regra é de proibição ao direcionamento do edital para determinada marca ou modelo, conforme se vê no art. 7º, parágrafo 5º da Lei 8666/93.

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

O art. 15, parágrafo 7º da Lei 8666/93 prevê ainda que:

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

Bem verdade que de acordo com a Súmula /TCU n. 270, em “licitações referentes a compras, inclusive softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja



estritamente necessária para atender as exigências de padronização e que haja prévia justificção”.

No mesmo sentido, a jurisprudência do TCU indica a necessidade de o gestor apontar as razões que motivam a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas:

A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstram ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 – Plenário).

A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).

Mas o presente caso não envolve a necessidade de padronização, haja vista que a empresa PANORAMA disponibilizou, de forma gratuita e em sistema de comodato, o equipamento que faz a leitura das fitas reagentes da Glicco (marca cotada).

Assim, totalmente descabida a aplicação da Súmula 270 do TCU. Logo, como não cabe a exceção, cabe a regra prevista na Lei de Licitações que veda o direcionamento editalício.



DO PEDIDO

Considerando que não houve justificativa prévia em edital acerca da necessidade de padronização de marca, bem como não foram apresentadas razões técnicas que comprovassem que somente a marca Accu-Teck poderia atender o interesse público, requer a reclassificação da empresa Panorama no lote 18 – Item 260, dando prosseguimento ao processo licitatório adjudicando-o e homologando-o a em seu favor.

Não havendo deferimento do presente pedido, o caso será enviado para apreciação pelo Tribunal de Contas competente.

Termos em que, Pede deferimento.

Fortaleza, 27 de maio de 2021.

Maria da Glória S. S. D'Almeida Ferreira

Maria da Glória S. S. D'Almeida Ferreira
Panorama CPMF Ltda – sócia-administradora